



EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE NO CRIME DE FURTO PARA CLEPTOMANÍACOS

CAMILA TALAMINI GARCIA¹
MARCELO ZUPPO PEREIRA²
FLÁVIO RODRIGO MASSON CARVALHO
JOÉLIA WALTER SIZENANDO BALTHAZAR
REGIANE VIANA DA SILVA

RESUMO: A exclusão da culpabilidade é um instituto importante do Direito Penal brasileiro, pois prevê a exclusão da culpa do agente que cometeu infração penal, havendo assim requisitos relacionados ao agente do fato e quanto ao fato em si, devendo estes serem analisados e respeitados. Já em relação ao crime de furto, podemos observar que em nossa sociedade é um dos crimes mais comuns, podendo ser praticado por qualquer pessoa, consistindo esse crime em subtrair para si ou para outra pessoa coisa móvel alheia, estando disposto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 155. A cleptomania é considerada por muitos doutrinadores da Psicologia como um transtorno mental, na qual o agente furta objetos, podendo ser de valores expressivos ou não, a fim de satisfazer sua necessidade, e não furtando para acrescer patrimônio por vontade espontânea. O Código Penal brasileiro não dispõe a respeito do caso em tela, sendo este o foco do presente artigo, pois a jurisprudência já julga a favor da exclusão de culpabilidade por ver que o agente não tem o *animus furtandi* e nem a consciência de determinado atos, porém os executa por pura necessidade de furtar, e sobretudo de satisfazer-se psicologicamente, que no caso, sempre é mais forte que a própria vontade de realizar tal ação.

PALAVRAS CHAVE: exclusão de culpabilidade, crime de furto, cleptomania, jurisprudência,

THE EXCLUSION OF GUILT THE CRIME OF THEFT FOR KLEPTOMANIA,

ABSTRACT: The exclusion of guilt is an important institute of Brazilian criminal law, since it provides the exclusion of guilt from the perpetrator who committed a criminal offense, thereby, requirements related to the agent and on the fact itself, must be analyzed and considered. Regarding crimes of robbery, we can notice that in our society is one of the most common crimes and it can be practiced by anyone, it consists in subtracting for himself or for someone else any movable belongs, being disposed in the Brazilian Penal Code in article 155 and followings. On this account we can also have the qualified form of the crime. Kleptomania is considered by many psychologists as a mental illness, which the agent steals objects that can be valuable or not, in order to satisfy their necessity and not stealing for their will. The Brazilian Penal Code does not

¹ Acadêmica: Camila Talamini Garcia. E-mail: kmilinha_talamini@hotmail.com

² Orientador: Marcelo Zuppo Pereira. Doutor. E-mail: marcelozuppo2yahho.com.br





have anything specified about the case being discussed, which is the focus of my study. By reason, Brazilian jurisprudence judged in favor of exclusion of guilt by perceiving that the agent does not have the *animus furtandi*, but makes certain action carried by the necessity to steal and satisfy their psychological need, which in the case is always stronger than their will to execute such action.

KEYWORDS: exclusion of guilt, crime of theft, kleptomania, jurisprudence

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá tratar da exclusão da culpabilidade no crime de furto para cleptomaniacos. Primeiramente, iremos tratar da exclusão da culpabilidade, as hipóteses dispostas no Código Penal Brasileiro que excluem a culpa do agente em determinadas situações que serão explicadas no decorrer do trabalho.

Logo após, iremos tratar do crime de furto, sendo este crime contra o patrimônio, estando disposto no Artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Iremos classificar esse crime em todos os sentidos.

Já a cleptomania, se trata de um transtorno onde o agente furta objetos sem muito valor, com o intuito de satisfazer sua vontade, e será estudado de forma psicológica, a fim de chegarmos a uma conclusão, uma vez que o Código Penal Brasileiro nada dispõe acerca desta excludente específica, sendo que essa doença é considerada transtorno mental pelos profissionais da Psicologia e médicos.

Ultimamente está se tornando pacífico o entendimento em que no caso do delito ser realizado por pessoas que tenham esse transtorno, será sim punido, porém de uma forma mais branda, através de medidas de segurança, sendo indispensável já na fase processual o laudo pericial psiquiátrico, a fim de que se confirme que ao praticar o ato lesivo o autor não estava em condições de ter "noção" do que estava fazendo, por se tratar de um cleptomaniaco, e que sua conduta nada mais é do que satisfazer seu desejo de furtar.

1. DA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

1.1 DA CULPABILIDADE

A culpabilidade deriva de uma reprovação social sobre uma infração





penal praticada por seu autor, devendo ser o agente imputável e agir com potencial consciência de ilicitude, seguindo assim as regras impostas pelo Direito, através da utilização da teoria normativa pura proveniente do finalismo.

De acordo com Assis Toledo:

Se indagarmos aos inúmeros seguidores da corrente finalista o que é culpabilidade e onde pode ela ser encontrada, receberemos esta resposta: 1.) culpabilidade é, sem dúvida um juízo valorativo, um juízo de censura que se faz ao autor de um fato criminoso; 2.) esse juízo só pode estar na cabeça de quem julga, mas tem por objeto o agente do crime e sua ação criminosa. (TOLEDO; 1984; p.281).

Podemos observar que a culpabilidade refere-se à prática de um fato, devendo este ser típico e antijurídico. Porém, o Código Penal Brasileiro não define culpabilidade. Tal conceito teve uma significativa evolução tais como a psicológica, a normativa, e a normativa pura.

A psicológica descreve a culpabilidade sendo um dos elementos principais do crime. Sendo assim, ao praticar a infração penal esta só seria penalmente punível se estivessem presentes dolo e culpa. Já a imputabilidade é de suma importância ao analisar a culpabilidade, pois só será observado caso o agente seja imputável, devendo ser este mentalmente são e maior de 18 anos.

Já a normativa, dá importância ao conteúdo normativo da culpabilidade, que observa não somente o dolo e a culpa, mas sim a reprovação social relativa à infração penal, quando o autor for considerado imputável, sendo este conceito muito utilizado aos adeptos do causalismo.

Temos também a normativa pura, na qual, ao cometer um fato antijurídico, logo se analisará a culpa ou o dolo do agente, a fim de tipificar tal conduta, sendo analisado primeiramente esses fatores, estando situados na tipicidade, e não na culpabilidade. Então, podemos concluir que culpabilidade é uma reprovação da infração penal cometida por seu autor perante a sociedade, lembrando que deve o agente ser imputável e agir com potencial consciência de ilicitude. Esta conduta se dá sob a ótica do finalismo.

A grande maioria dos doutrinadores adotam a teoria normativa pura, pois dentre todas parece ser a menos defeituosa, agregando fatores a real situação do ser humano como também sua capacidade de agir de acordo com o seu livre arbítrio, pois pode este agir da forma que achar melhor diante de um fato atípico, porém há possibilidade de alguém agir da forma que achar melhor diante de um fato atípico, segundo Schunemann: "o livre arbítrio é uma parte de reconstrução social da realidade " (SCHUNEMANN, 2008).





Este livre arbítrio será analisado pelo julgador através das provas dos fatos e se o agente teria condições de praticar o ato de outra maneira.

2. DA EXCLUSÃO DE CUPABILIDADE

Os fatores que definem a exclusão de culpabilidade são divididos em dois grupos, o que diz respeito ao agente, e outro ligado ao fato, sendo este subdivididos em legais e supra legais, estando todas as hipóteses dispostas no Código Penal Brasileiro.

Quanto ao agente do fato, deve haver existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estando disposto nos artigos 26, *caput*, do Código Penal. Já a terceira hipótese, trata-se de inimputabilidade objetiva, e é o caso de menoridade, conforme artigo 27 do Código Penal.

Quanto ao fato, estes são subdivididos em legais e supra legais, os legais são coação moral irresistível; obediência hierárquica disposto no artigo 22 do referente código; a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior encontrada em seu artigo 28, inciso I do Código Penal Brasileiro; erro de proibição escusável, e por fim as discriminantes putativas. Já as supra legais são inexibibilidade de conduta diversa; estado de necessidade exculpante, excesso exculpante e por fim excesso accidental.

Diante do exposto acima, iremos descrever algumas destas hipóteses, que serão explicadas, tendo assim um melhor entendimento sobre o assunto.

3. EXCLUDENTE RELACIONADAS AO AGENTE DO FATO

1.3.1. Imputabilidade Penal

"Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputado à prática de um fato punível." (ANÍBAL, 2005)

É um dos elementos da culpabilidade, e para que haja a imputabilidade penal, é necessário haver condições pessoais como a inteligência e à vontade, as quais permitem que o agente tenha noção do caráter ilícito do fato. Características principais para o agente ser imputável consiste na sanidade mental e maturidade. Sendo assim, somente o agente imputável poderá ser





responsabilizado pelo crime e conseqüentemente sofrer uma pena.

Para Heleno Claudio Fragoso,

A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuricidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos. Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. (FRAGOSO; 2004, p. 243).

O Código Penal não define imputabilidade, e sim ao contrário, pois este traz o conceito de um agente inimputável, pois caso o agente não tenha discernimento para entender a diferença entre o certo e o errado e uma vez que cometeu um fato atípico e antijurídico, este não sofrerá juízo de culpabilidade, podendo ser observado no Artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

"Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não comete crime o agente inimputável que seria o doente mental, porém pode este ser responsabilizado penalmente através de medida de segurança.

Como explicitado acima, as condições pessoais fazem parte dos elementos para imputabilidade havendo assim dois elementos, primeiramente a saúde mental mas a capacidade de apreciar a criminalidade do fato e secundamente deve haver o desenvolvimento físico mental, o qual permite o ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar distante da figura dos pais. (NUCCI, 2008, p. 288).

Através do Código Penal Brasileiro, somente se permite a verificação da maturidade caso o agente tenha mais de 18 anos, devendo também analisar outros critérios como o biológico, que leva em conta a saúde mental do agente. Já o critério psicológico leva em consideração o fato do agente verificar se tal ato é ilícito ou não. O critério biopsicológico, por sua vez, leva em conta a saúde mental do agente e a verificação se tal ato é ilícito ou não.

1.3.2. Doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado

Doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose maníaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses (GATTAZ, 2005).





O Código Penal Brasileiro, ao analisar a excludente por doença mental, adota o sistema biopsicológico como descrito acima, pois verifica que não basta ter apenas a doença mental para ser isento da pena. Exigie-se, primeiro, a existência da patologia, e logo em seguida deve ter noção de que aquele fato que ele está praticando seja ilícito, e isso tudo deve ser decorrente dessa doença mental.

Conforme Nucci,

O conceito deve ser analisado em sentido lato, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica". Podemos observar através do ramo da psicologia que certas doenças mentais podem gerar a imputabilidade, tais como: epilepsia, histeria, neurastenia, paranóia, alcoolismo, esquizofrenia, senilidade entre outras." (NUCCI, 2008)

Já a respeito desenvolvimento mental incompleto ou retardado nada mais é que a falta de uma pequena capacidade de compreender do ilícito não sendo esta capacidade compatível com o estágio de vida que se encontra.

Segundo Ponte,

Há uma diferença entre o desenvolvimento mental retardado e a doença mental, sendo que esta abrange todas as manifestações mórbidas do funcionamento psíquico, impedindo o indivíduo de adaptar-se às normas reguladoras da vida em sociedade. Desenvolvimento mental retardado, por sua vez, dirige-se àqueles que não alcançaram um estágio de maturidade psicológica razoável, ou que, por causas patogênicas ou do meio ambiente em que vivem, tiveram retardado o desenvolvimento de suas faculdades mentais (PONTE, 2007).

Temos também os transtornos de personalidade social, os quais não são tratados como doença mental, pois estes não afetam a inteligência e a vontade, fato pela qual não extinguem a culpabilidade, Temos como exemplo o desejo de aparecer, a resistência, a dor, entre outros.

Segundo França,

São grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico, capaz de determinar profundas modificações no caráter e no afeto. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal (FRANÇA, 1998).

Deve ser tomada muita cautela, tanto pelo perito, quanto pelo juiz, pois os transtornos são difíceis de serem detectados com segurança, por se tratarem de personalidade anti-social que não chegam a constituir normalidade, mas também não são anormalidade igual a que trata o artigo 26 do Código





Penal.

Conforme Mario Fideli,

Pode-se dizer que em todos os homens encontramos traços de mecanismo neuróticos, ainda que de maneira menos vistosa e menos persistente, ao passo que uma perfeita compensação e equilíbrio entre o racional e as forças inconscientes é um fenômeno muito raro e dificilmente realizável. (FIDELI, 2005)

Tendo em vista o exposto acima, e que o Código Penal utiliza o critério biopsicológico, para que seja comprovada a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado é indispensável que haja um laudo médico, pois não pode ser passível apenas da verificação do Juiz, e caso seja realizado este laudo, mesmo assim se o Juiz não tiver certeza da doença deverá determinar a realização de outro exame.

1.3.4. Da embriaguez decorrente de vício

Aqui estamos falando da embriaguez crônica, que é o alcoolismo, diferente da embriaguez pela mera intoxicação de álcool pelo organismo. Ao alcoólatra, por ser considerado doente mental, aplicar-se-á então o artigo 26, caput, do Código Penal, e conseqüentemente exclui-se a culpabilidade e o agente deve ser absolvido.

1.3.5. Da menoridade

É um critério lógico e absoluto criado pela Lei penal, de que menor de 18 anos, por ter desenvolvimento mental incompleto e por não ter condições de compreender o ato ilícito, são penalmente inimputáveis.

Conforme dispõe o Artigo 27 do Código Penal Brasileiro:

"Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

1.4 EXCLUDENTES RELACIONADAS AO FATO

1.4.1. Coação moral irresistível e obediência hierárquica

Neste caso, o autor do fato tem sua vontade oprimida por um terceiro que o dominou, ou que é funcionalmente superior, incidindo a punição apenas sobre o autor da coação, ou superior hierárquico.





"Trata-se de grave ameaça realizada pelo co-autor ao autor, exigindo deste último que cometa uma agressão contra terceira pessoa, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável." (NUCCI, p.296)

Tal coação esta disposta no Artigo 22 do Código Penal Brasileiro:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Temos elementos necessários para caracterizar esta coação tais como a existência de uma ameaça de um grave dano atual e injusto, impossível de ser suportado pelo co-autor. Outro elemento é a inevitabilidade do perigo, ameaça voltada diretamente contra a pessoa do co-autor ou contra pessoas queridas a ele ligadas. Há também a existência de pelo menos três partes envolvidas, e por fim irresistibilidade da ameaça onde esta é fundamental que haja uma intimidação mais forte que a resistência humana.

Já a obediência segundo Guilherme de Souza Nucci:

"É a ordem de duvidosa legalidade dada pelo superior hierárquico ao seu subordinado, para que cometa uma agressão a terceiro, sob pena de responder pela inobservância da determinação." (NUCCI, 2008)

Nesta hipótese também temos os elementos necessários para configurar obediência hierárquica que são a existência de uma ordem manifestamente ilegal, a ordem emanada de autoridade competente, obrigatória à existência de três parte envolvidas tais como o superior o subordinado e a vítima, devemos ter também a relação de subordinação hierárquica e no entanto o estrito cumprimento de ordem.

1.4.2. Embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior

Embriaguez "é uma intoxicação aguda provocada no organismo pelo álcool ou por substância de efeitos análogos." (NUCCI, 2008).

Podemos observar esta hipótese que está disposta no Artigo 26, inciso II, parágrafo 1º:

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.





No caso de caso fortuito é quando agente não tem a menor idéia de que estava ingerindo substancia entorpecente, já a embriaguez decorrente de força maior é quando o agente não quer ingerir álcool ou outra substância entorpecente mais é forçado a ingerir substâncias como álcool. Podemos constatar este estado de diferentes maneiras, uma é com um exame clínico, onde será analisado o hálito assim como suas percepções sensoriais e o seu equilíbrio, através do exame laboratorial que consiste na dosagem etílica, e por fim a prova testemunhal, podendo testemunhar e alegar as alterações do comportamento do agente.

4. DO CRIME DE FURTO

2.1. DO CRIME

Primeiramente, iremos falar um pouco do crime de furto em um conceito geral. A sociedade é a criadora inicial da figura delitiva, rotulando a isso condutas ilícitas, sendo estas merecedoras de um maior rigor de punição, cabendo logo após ao legislador criar uma lei que permitirá a aplicação ao caso concreto.

" Nas palavras de Michel Foucault " é verdade que é a sociedade que define em função de seus interesses próprios o que deve ser considerado com crime: este portanto não é natural " (Vigiar e Punir, p.87)

Doutrinas verificam que o conceito de crime possui três prismas sendo estes o conceito material, formal e analítico.

Primeiramente, iremos discorrer sobre o conceito material, este muito amplo e informativo, ficando assim a cargo do legislador eleger as condutas que merecem serem transformadas em tipos penais, sendo a sociedade responsável pela concepção sobre o que pode e deve ser proibido, aplicando-se assim uma sanção àqueles que praticarem as condutas definidas como ilícitas.

Conforme Roxin,

" o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político - criminal sobre o que o direito penal deve punir e o que deve deixar impune." (ROXIN, 2009)

No que diz respeito ao conceito formal, nada mais é que uma





concepção a respeito do delito, onde a Lei constitui que tal conduta seja proibida através da aplicação de uma pena.

Por fim, o conceito analítico, que é a ciência de uma conduta típica, culpável e antijurídica, ou também uma ação ou omissão ajustada à Lei através de uma conduta proibida, estando sujeito a um juízo de reprovação social.

A grande maioria dos doutrinadores entende que o crime do ponto de vista analítico deve ser um fato típico e antijurídico, como também um fato típico, antijurídico, culpável e punível.

2.2. DO FURTO

Está capitulado no Código Penal Brasileiro como sendo um crime contra o patrimônio, disposto no artigo 155.

Artigo 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Conforme a doutrina, o crime de furto quanto ao sujeito ativo é comum, pois ele não exige qualidade específica a respeito do agente, sendo este qualquer pessoa, salvo o proprietário ou possuidor da coisa. Já o sujeito passivo é pessoa física ou jurídica que detenha posse ou propriedade da coisa, podendo ser praticado por qualquer pessoa, contra qualquer pessoa.

Quanto à materialidade, esse crime é material doloso, pois requerer a prática de uma ação criminosa, exigindo produção para a consumação.

Quanto à forma, seria de forma livre, em relação a ação do agente, este em regra é comissivo pois são aqueles que necessitam de uma ação positiva do agente. Instantâneo ou permanente, é também unissubjetivo, sendo este o crime que pode ser praticado por um só agente não impedindo que haja co-autoria ou à participação de terceiros.

Quanto aos atos de realização, este crime é plurisubsistente, pois necessita de dois ou mais atos para compor a conduta.

Quanto ao objeto material, esta conduta criminosa está ligada a coisas alheias móveis, sendo considerados todo aqueles objetos que podem ser





deslocados do lugar que estão como exemplo: talões de cheque, cartões de crédito, entre outros. A coisa abandonada, e a coisa de ninguém, não podem ser objeto de furto pois não são coisas alheias, por não possuir dono. Já em relação ao cadáver, se houver a subtração como objetivo de lucro será furto, caso contrário será crime de subtração de cadáver.

Em relação ao tipo objetivo, o *caput* do artigo 155 possui o verbo “subtrair”, significando retirar, pegar coisa alheia, sendo qualquer objeto que tenha valor econômico e que possa ser deslocado de um lugar para o outro. Já quanto ao tipo subjetivo, este requer dois elementos: primeiramente o dolo do agente, que é genérico, possuindo assim livre vontade de subtrair a coisa alheia móvel, e o segundo elemento, que é a destinação para si ou para outrem da coisa subtraída.

O furto de uso, se for efetuado sem efetivo prejuízo ao ofendido com a restituição da coisa no estado e que se encontrava antes, não é considerado pela norma penal, uma vez que nessa figura delitiva, não há o *animus* de se apoderar da coisa, mas tão somente o de utilizá-la e devolve-la.

Exclui-se o dolo e o fato será considerado não típico caso o agente subtrair a coisa alheia pensando ser sua, caracterizando erro de tipo. Também temos o caso de furto famélico, sendo entendimento na jurisprudência pacífica, como estado de necessidade.

No que diz respeito à consumação, esta ocorrerá no momento que o agente tem a posse da coisa. Mesmo que por pouco tempo, ao sair da disponibilidade e da guarda da vítima, consuma-se o crime. Para o Supremo Tribunal Federal, a consumação do crime de furto se dá apenas pela posse do bem pelo poder do agente, pois independente da guarda da vítima do bem e a posse tranqüila, de modo que a fuga logo após o furto caracteriza a inversão da posse, e o furto está consumado, mesmo havendo perseguição imediata.

5. DA CLEPTOMANIA

É também denominado como furto compulsivo, sendo este termo utilizado há anos para classificar o grupo de pessoas que tem o impulso de furtar objetos desnecessários e de pequeno valor. Esse grupo de pessoas, na maioria das vezes, é composto por mulheres, conforme os estudos indicam,





sendo que 24% deles são cometidos por pessoas com transtorno.

A cleptomania é considerada um distúrbio psicopatológico, fazendo com que a pessoa furtar vários objetos com ou sem valor para satisfazer sua necessidade.

O agente que possui esta doença é completamente normal, não aparentando qualquer anormalidade aparente, sendo talvez por este motivo que é tão difícil identificar tal doença, até que o primeiro furto seja realizado a fim de satisfazer seu bem estar. Ainda que seja um sentimento de prazer para aqueles que realizam o furto, os indivíduos possuem um sentimento de culpa, remorso até mesmo depressão logo após a realização do fato.

Podemos estabelecer alguns diagnósticos para cleptomania, tais como a incapacidade para resistir a impulsos de furtar objetos desnecessários ao uso ou pelo seu valor monetário. Outro diagnóstico seria a sensação de tensão antes de cometer o furto, sentir também prazer ou alívio na hora de cometer o furto. Observa-se que os indivíduos que possuem esse transtorno, além de não se controlarem em furtar coisas que em geral não tenham valor, também podem se enquadrar na classe dos crimes de bagatela.

Podemos observar que, ao furtar, o agente portador de cleptomania não possui o *animus furtandi*, pois somente está realizando aquela ação para satisfazer sua vontade, satisfazer sua doença, que naquele momento é maior do que sua capacidade de verificar que aquele fato é ilegal. Como se na hora não passasse nada de errado na cabeça do agente, como se aquilo que ele estivesse fazendo fosse uma conduta normal. Tanto que o cleptomaníaco não furta objetos com grande valor, geralmente são coisas simples. No caso de um furto a uma grande quantidade de dinheiro, não seria parte da doença, e sim a realização para satisfazer uma vantagem e o *animus* de furtar.

6. A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NO CRIME DE FURTO PARA CLEPTOMANÍACOS

Podemos observar que, de todas as hipóteses de exclusão de culpabilidade disposta pelo Código Penal Brasileiro, das doenças relacionadas a imputabilidade do indivíduo, apenas estão dispostas as mentais. Porém, a cleptomania não se enquadra nessa possibilidade, pois a mesma é





considerada pela medicina como um distúrbio, podendo assim ser tratada com tratamento psicológico ou até mesmo farmacológico.

Temos entendimentos diversos a respeito desse assunto perante os tribunais. Alguns excluem a culpabilidade, outros já não.

FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. RÉ PORTADORA DE TRANSTORNO DE CONTROLE DE IMPULSOS - CLEPTOMANIA. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. APLICABILIDADE. I – Somente é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância quando a lesão jurídica é inexpressiva, o que não ocorre quando os bens subtraídos são avaliados em quase dois salários mínimos vigentes à época dos fatos, merecendo a conduta resposta do Estado para prevenir e reprimir a prática de novos injustos penais. II - O princípio da intervenção mínima orienta, na sua essência, o legislador a distinguir as condutas consideradas socialmente adequadas, ou que possam ser resolvidas pelos outros ramos do direito, daquelas que merecem a repressão do Direito Penal. O crime de furto, por tutelar o direito de propriedade, bem de suma importância para possibilitar a vida em sociedade, merece a proteção do Direito Penal, não havendo qualquer distorção ou arbítrio na atividade legislativa ao incriminar a conduta descrita no tipo em questão, que justifique a atuação do Poder Judiciário. III – O objetivo principal da medida de segurança é o resguardo da ordem social e não apenas o tratamento da enfermidade mental que acomete a inimputável, de modo que ao Juiz não é dado esquivar-se de sua aplicação quando constatada a causa de isenção de pena prevista no art. 26 do Código Penal. IV – Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - APR: 20130110959043 DF 0024910-68.2013.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 26/02/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2015 . Pág.: 489)

Esta jurisprudência causa bastante divergência, pois mesmo que a cleptomania esteja ligada relativamente a um furto de algum bem material, gerando assim algum tipo de prejuízo financeiro para alguém, a sociedade cobra do Judiciário uma resposta, onde nesta situação deve haver um tratamento especial, caso contrário pode vir gerar uma insegurança para a





sociedade.

O cleptomaníaco perante o Poder Estatal causa bastante instabilidade, não podendo afirmar que o paciente causa algum tipo de perigo para a sociedade, pois muitas vezes o único prejudicado é a pessoa que possui esse transtorno. A maioria das pessoas cleptomaníacas somente busca tratamento quando são pegas em flagrante, ou até mesmo quando são processadas por tal ato. Porém, mesmo que busquem algum tipo de tratamento serão considerados sempre pela sociedade como ladrões, e não como um transtornado psicologicamente. Essa inimputabilidade estará nos autos do processo através de um laudo pericial, se for o caso.

A resposta para a sociedade que mencionamos acima, nada mais é que a aplicação de medidas de segurança, sendo estas medidas ferramentas utilizadas pelo estado ao agente inimputável ou semi-imputável.

Para Fernando Capez "é a sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir." (CAPEZ, 2008)

Vamos analisar agora a jurisprudência, para que haja o melhor esclarecimento a respeito do caso em tela. Falando em inimputabilidade, não é nada fácil relacionar o mesmo com o transtorno, pois o inimputável que tenha algum transtorno mental não pode ser responsabilizado penalmente, e sim a ele somente é cabível uma medida de segurança.

Podemos ver várias decisões diferenciadas, umas absolvendo o réu pelo fato de ele ter cleptomania e pelo objeto furtado ser de valor insignificante, e outros juízes que decidem pela absolvição, medida de segurança e até mesmo diminuição na pena como disposto na jurisprudência abaixo:

*APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO ABSOLVIÇÃO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E CLEPTOMANIA
INVIABILIDADE Impossível o reconhecimento do princípio
da insignificância quando é considerável o valor do bem
subtraído. Da mesma forma, incabível absolvição quando
o exame de sanidade mental, embora ateste que a ré é
portadora de cleptomania, aponta que ela não é
inimputável, mas somente semi-imputável.
ARREPENDIMENTO POSTERIR NÃO
CARACTERIZADO Restituição da “rés” que se deu pela*





prisão em flagrante, e não por ato voluntário Parcialmente provido o recurso, para reduzir a pena aplicada e, de ofício, julgar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição. TRF-1 - ACR: 1296 RR 2001.42.00.001296-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/12/2005 DJ p.46

No caso de um fato típico e ilícito, comprovada a inimputabilidade através de exame pericial o juiz deve absolver o réu, e logo em seguida decretar a tal medida de segurança quando existir autoria e materialidade comprovadas e sendo inimputável o juiz deve aplicar a absolvição imprópria e obrigatoriamente decretar a medida cabível, como jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO PRATICADA EM PERÍODO ANTERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.922/09, QUAL SEJA, 31.12.2009, [...] POSSUIR IRREGULARMANTE ARMA DE FOGO, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO DO AGENTE, É FATO PENALMENTE RELEVANTE, QUE POR SI SÓ REPRESENTA PERIGO PARA A SOCIEDADE, RAZÃO PELO QUAL SE ENCONTRA TIPIFICADO EM LEI. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. COMPROVADO QUE O RÉU ERA, AO TEMPO DA AÇÃO, TOTALMENTE INCAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER DELITUOSO DO ATO E DE DETERMINAR-SE SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO, POR SOFRER DE DOENÇA MENTAL, RAZÃO PELA QUAL SE MOSTRA ADEQUADA, AO CASO, A ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA E DETERMINAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. NÉGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. TJ-RS - ACR: 70050529270 RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Data de Julgamento: 21/03/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013)

Nesta jurisprudência nos torna claro que no caso do cleptomaniaco o tratamento adequado é a internação ou tratamento ambulatorial, dependendo do crime cometido. Podemos também definir as duas espécies de medida de segurança, conforme Bittencourt:

Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: Essa espécie é chamada também de medida detentiva, que, na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado. Sujeição a tratamento ambulatorial: Essa





media consiste na sujeição a tratamento ambulatorial, através do qual são oferecidos cuidados médicos á pessoa submetida a tratamento, mas sem internação.

O cleptomaníaco em geral pratica crime contra o patrimônio como o furto, disposto no Código Penal em seu artigo 155. Porém, a doutrina é pacífica no entendimento de que a medida mais adequada a ser tomada neste tipo de delito é a internação com tempo mínimo de um ano. Mas o Judiciário vem decidindo esse tipo de caso com base no laudo pericial, e à luz do princípio da proporcionalidade.

Além de todas as certezas trazidas pela doutrina, onde o entendimento é pacífico à luz do tratamento utilizado aos cleptomaníacos no crime de furto, é de suma importância neste caso o laudo pericial, pois esse laudo definirá se o agente é portador de algum transtorno que retire sua capacidade de entender o caráter ilícito de sua ação.

Podemos analisar um laudo pericial em um processo de furto no caso de cleptomaníaco.

O exame direto realizado junto ao paciente, somado aos elementos verificados nos autos nos permitem concluir que o mesmo é portador de TRANSTORNO DO CONTROLE DOS IMPULSOS, in casu, CLEPTOMANIA, PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL segundo a LEI SUBSTANTIVA PENAL. A característica essencial do Transtorno consiste no fracasso recorrente em resistir a impulsos de furtar objetos, embora não sejam necessários para o uso pessoal ou por seu valor monetário. O indivíduo vivencia um sentimento subjetivo de crescente tensão antes do furto e sente prazer, satisfação ou alívio ao cometê-lo. Tais indivíduos não costumam planejar seus furtos de antemão nem levar plenamente em conta as chances de serem presos. Em razão do exposto, à época dos fatos narrados na denúncia, o paciente não era inteiramente capaz de se auto-determinar.

E por fim podemos concluir que o laudo pericial é indispensável para que o juiz decida o tipo de pena que o a gente receberá, pois o magistrado dificilmente decidirá diferentemente do que constar no laudo. No entanto, caso contrarie sua idéia, poderá ele designar outro perito para que não reste dúvida quanto à existência do transtorno do réu.

7. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS





Neste trabalho foi realizado uma pesquisa científica, a realização de um estudo, havendo uma abordagem do problema o qual caracteriza o aspecto científico do trabalho, pois a pesquisa sempre parte de uma interrogação, onde sua finalidade é “resolver problemas e solucionar dúvidas, mediante a utilização de procedimentos científicos” (BARROS; LEHFELD, 2000a, p. 14) onde são levantadas hipóteses afim de que sejam respondidas.

Segundo Lakatos e Marconi (2007, p. 157), a pesquisa pode ser considerada “um procedimento formal com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para se conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.”

A pesquisa está ancorada na forma qualitativa, de ordem bibliográfica que não se preocupa com representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.

Utilizando os métodos de pesquisas necessários, foi abordado uma falha perante a legislação Penal brasileira acerca de por que o Código Penal Brasileiro não dispõe como exclusão de culpabilidade os distúrbios mentais, sendo que a maioria das decisões judiciais relativas ao caso em tela julgam extinta a culpabilidade?

Sendo ele entendido como problema de pesquisa, a escolha das categorias de análise foi realizada de maneira coerente com o método, onde o pesquisador, neste caso, coloca-se como narrador do ocorrido e relator da ética da legislação que envolve tal ação (LUZ, 2015).

5.1. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente precisamos entender que o nosso Código Penal não dispõe de tal excludente para agentes com cleptomania, pois a Lei somente





trata de doentes mentais. Porém, este fenômeno é tratado pela medicina como distúrbio mental.

A matéria acerca deste tema é nova, sendo julgado pela jurisprudência de modo divergente do Código a partir do ano de 2010. Porém, a sociedade cobra uma atitude e segurança do Poder Judiciário. Sendo assim, a partir do ano citado acima que foi onde tivemos uma resposta.

Ocorre que, mesmo havendo um furto, e mesmo o agente devendo ser punido com pena restritiva de liberdade conforme dispõe o Código Penal, o objeto do furto geralmente é de pequeno valor, e como citado anteriormente neste trabalho, o agente furta para satisfazer uma vontade, sem haver a necessidade, e sem querer obter qualquer tipo de lucro com a posse do objeto.

Geralmente, quem comete esse crime não possui o *animus furtandi*, e na maioria das vezes não gera qualquer tipo de risco à sociedade. Porém, essas ações requerem uma resposta da Justiça, e desde 2010 o Poder Judiciário vem dando a resposta, porém com tratamento diferente aos agentes portadores desse transtorno.

De fato, de nada adiantaria aplicar pena restritiva de liberdade para a pessoa que comete este crime, que é portador desse transtorno, pois muitas vezes a pena é muito branda e não eficaz, e nesses casos o agente possui um distúrbio mental, devendo ser tratado, e não punido.

Certamente por isso que a jurisprudência está aplicando medida de segurança, como o tratamento ambulatorial, onde além de punir, está tratando de forma correta.

O problema da pesquisa trata de o porque o Código Penal Brasileiro não exclui a culpa de agente com distúrbios como a cleptomania, pois o agente com distúrbio quando pratica tal ato está tomado pela emoção e não atua com a intenção de subtrair para si o objeto com a finalidade de ter lucros, de crescer seu patrimônio.

Portanto, a jurisprudência entende a necessidade de dar um tratamento melhor a esses casos, julgando procedente a excludente de culpabilidade no crime de furto para cleptomaníacos, e dando uma resposta digna para a sociedade, de que o agente geralmente não apresenta risco, e que o melhor tratamento para distúrbio é sim o tratamento ambulatorial, e não a pena privativa de liberdade, pois, inclusive, podemos classificar esse crime, na





maioria das vezes, como de bagatela, apresentando baixíssima ofensividade.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de furto está muito presente em nossa sociedade, e cada vez mais pessoas buscam uma resposta rápida da Justiça, a fim de que estes não se repitam, se vendo de mãos atadas para solucionar todos os casos que aparecem dia-a-dia na sua esfera.

Já a cleptomania, não é algo tão comum de se visualizar, porém é um distúrbio que cresce diariamente, e mesmo que seja um transtorno psicológico, o agente comete um fato típico e antijurídico (caracterizadores da figura criminosa prevista no art. 155 do CP), devendo ser punido da forma mais correta.

Às vezes, punir de forma mais gravosa não é a melhor maneira de solucionar o caso, como é o caso de pessoas que possuem distúrbios mentais. Por isso, a jurisprudência vem tratando esses casos de forma especial, de maneira que sejam punidos, porém, através da aplicação de uma medida de segurança.

O objetivo deste trabalho é mostrar que mesmo que o Código Penal Brasileiro nada disponha a respeito do caso em tela, especificamente acerca da excludente de culpabilidade específica para o crime de furto praticado por cleptomaníacos, a jurisprudência vêm decidindo da melhor forma. Dá-se, assim, uma resposta à sociedade, e um tratamento adequado para essas pessoas.

Defendemos diariamente a aplicação correta da Lei, em todos os sentidos. Porém, esta muitas vezes é falha, como no caso acima. Por este motivo, devemos utilizar a jurisprudência para solucioná-lo, buscando assim uma punição adequada para aqueles cleptomaníacos que cometem o crime de furto, logicamente sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto. A reprimenda, portanto, deve ser justa, de forma que além de punição, ela ensine com a finalidade que o autor não cometa novamente o mesmo crime, e trate através de uma medida de segurança seu distúrbio.

REFERÊNCIAS





ANÍBAL, Bruno. **Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROS, A. J. S. e LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia: Um Guia para a Iniciação Científica**. 2 Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Simplificado**. Brasil: Saraiva, 2013.

Código Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro, 1998.

FIDELI, Mario. **Caráter. Personalidade. Ponto de vista médico e psicológico**. São Paulo, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir : Nascimento das prisões**. São Paulo: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GATTAZ, Fernando. **Violência ou doença mental: Fato ou Ficção?**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PONTE, Antonio Carlos. **Inimputabilidade e Processo Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2007

PORTAL JUS BRASIL. Disponível em:

<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171696594/apelacao-criminal-apr-20130110959043-df-0024910-6820138070001>

<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2234523/apelacao-criminal-acr-1296-rr-20014200001296-0>

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112849976/apelacao-crime-acr->





[70050529270-rs](#)

ROXIN, Claus. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Direito Penal e Criminologia**. São Paulo: Oficina das letras, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude Penal e Causas de sua Exclusão**. São Paulo: Forense, 1984.

